



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 797, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.129
(30.07.2009)

PROCESSO : Nº 797 - CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : PIAÇABUÇU / AL (38ª ZONA – PIAÇABUÇU).
EMBARGANTE : JORGE FERREIRA MELO, candidato ao cargo de vereador no Município de Piaçabuçu / AL.
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes – OAB/AL 4801 e outros.
EMBARGADO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE / PROPORCIONALIDADE AO PRESENTE CASO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 30 do mês de julho do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 797, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios agitados por JOSÉ FERREIRA MELO em face do acórdão nº 6.106, de 15.07.2009, deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto, mantendo a desaprovação de suas contas de campanha, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NA CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É obrigatória a emissão de recibo eleitoral para todos os recursos arrecadados, independente do valor ou natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos eleitorais.
2. Os gastos efetuados por candidato ou comitê financeiro, em benefício de outro candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador. O beneficiário dessas doações deverá registrá-las na sua prestação de contas como receita estimável em dinheiro, emitindo, por sua vez, o correspondente recibo eleitoral.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Em suas razões para a reforma, argumentou o embargante que o acórdão seria contraditório e omissivo, pois, “embora tenha julgado pela desaprovação das contas, não se debruçou sobre as corrigendas apresentadas pelo recorrente em sua prestação de contas”, especialmente porque, uma vez afastada as falhas, o provimento do recurso seria imperativo.

Propugnou que esta Corte teria sido omissa em apreciar o recurso sob a óptica do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois restaria evidenciado que o candidato não teria agido com dolo ou má-fé. Mencionou, ainda, que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 797, CLASSE 30

ausência de emissão de apenas um recibo eleitoral, para a utilização de veículo próprio, não teria prejudicado a análise das contas pela Justiça Eleitoral e se trataria de um mero erro formal.

Perfilhou que a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade fulminaria a mínima possibilidade de desaprovação de suas contas, especialmente porque a natureza das irregularidades seriam sanáveis, as operações contábeis estariam plenamente identificadas, os doadores e as despesas seriam legítimas e as fontes não seriam vedadas pela legislação.

Destacou que como os elementos acima estariam identificados, seria evidente e a contradição no julgado, posto que não foram cotejadas com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru o conhecimento e provimento dos embargos, no sentido de sanar a contradição e a omissão apontadas, conferindo efeitos modificativos para prover o recurso e aprovando as suas contas.

É o relatório e em mesa para julgamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Alcides' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 797, CLASSE 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há omissão, obscuridade, dúvida, contradição e erro material.

O recorrente sustenta que o acórdão teria sido contraditório e omissivo, pois não considerou que as falhas apontadas na prestação de contas teriam sido corrigidas, não se podendo falar em irregularidades, mas tão-somente em meros erros formais, que não autorizariam a reprovação das contas, notadamente em face da aplicação do princípio da razoabilidade / proporcionalidade.

No caso em análise, o que almeja a embargante é a reforma do *decisum*, pois quer que este Tribunal considere que a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, de bens e serviços, sem a emissão do correspondente recibo eleitoral se traduza em mero erro formal, que autoriza a aprovação de contas com ressalvas, e não irregularidade insanável, conforme assentado no acórdão objurgado:

In casu, o recorrente **não emitiu os recibos eleitorais** para a arrecadação dos recursos atinentes à utilização dos dois veículos de sua propriedade (fls. 47/48), dos valores pagos ao contador responsável pela contabilidade de campanha (fls. 45), do combustível doado por seu irmão (fls. 52/55), no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), e da doação estimável em dinheiro referente a adesivos (plotagens), no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Como é cediço, todos os gastos com bens e serviços utilizados para a campanha ou em função da campanha eleitoral devem estar consignados na prestação de contas, ainda que se tratem de recursos estimáveis em dinheiro. Assim, os serviços profissionais do contabilista responsável, os oriundos de recursos próprios do candidato e mesmo àqueles bens e serviços oferecidos gratuitamente, ainda que pelo comitê majoritário, devem constar da contabilidade sob a forma de doação, ainda que não seja financeira. Contudo, a emissão do recibo eleitoral e o seu respectivo registro na prestação de contas são de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 797, CLASSE 30

Assim, caracterizado o recebimento de doações não contabilizadas, diante da ausência dos recibos eleitorais, há de se reconhecer o descumprimento ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

“Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º). (Meu grifo).

(...)

Destarte, havendo a arrecadação de receitas sem a utilização dos recibos eleitorais, não restam dúvidas que as irregularidades comprometem as contas, não se permitindo um controle efetivo por parte desta Justiça Especializada”.

Com isso, vê-se que as irregularidades são insanáveis e ocasionaram incertezas acerca da arrecadação de campanha. Frise-se ainda que a aplicação do princípio da razoabilidade / proporcionalidade somente se dá quando as impropriedades são de pequena monta e a penalidade de rejeição da contabilidade (impossibilidade de obtenção de certidão de quitação) se mostra desproporcional ao objetivo visado pela norma, o que não é o caso dos autos, visto que o aspirante à vaga legislativa arrecadou recursos sem a emissão de pelo menos cinco recibos eleitorais, e só contabilizou algumas doações após ser notificado pela Justiça Eleitoral, conforme relatório preliminar de fls. 35/36.

Sendo assim, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável a recorrente, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.129, de 30/07/09, foi conferido na 56^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/08/09, à(s) fl(s). 91. Eu, Luciano H, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 797

Prot. 3.904/2009

ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL

JULGADO EM: 30/07/2009 (SESSÃO Nº 56/2009)

RELATOR: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA MELO
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.129 de 30.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões